

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0233/88 (DRESO 81150/87)

INTERESSADO: ANA CLÁUDIA COSTA

ASSUNTO: RECURSO contra ato decisório da direção da EMPSG  
"Dr. Achilles de Almeida" - Sorocaba.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE 857/88 conselho Pleno Aprovado em 21/09/88

1-HISTÓRICO:

A senhora Aurora da Silva Costa, mãe da menor Ana Cláudia Costa, entrou com pedido de recurso à Delegacia de Ensino de Sorocaba contra a decisão da EMPSG "Dr. Achilles Almeida", que manteve o resultado final da recuperação em Língua Portuguesa, considerando a aluna retida, na 6<sup>a</sup> serie do 1<sup>o</sup> grau.

Expõe, a mãe, em sua petição, os seguintes fatos:

- verificando o planejamento de recuperação da professora, observou que não foram definidos os objetivos do período, não foram levantadas nem observadas as dificuldades específicas da aluna, com vistas a um trabalho recuperativo;

- a parte do conteúdo referente a interpretação de textos é avaliada em classe, sem que os alunos tenham os textos à mão, isto é, a professora analisa vários textos em classe, pede aos alunos que os estudem, e, elabora, em provas, questões de entendimento dos mesmos, solicitando "minúcias e detalhes", porém sem os textos à vista; entende que isso é prova de memorização e não de interpretação de texto;

- a professora não mudou a estratégia que usou no decorrer do ano letivo, mesmo percebendo que com esse tipo de abordagem, não conseguiria a recuperação da aluna;

- a menor nota conseguida pela aluna foi no item redação, que não foi trabalhado pela professora, na recuperação;

- houve desconto rigoroso de pontos, na correção da

redação, abrangendo ortografia (ex.: 8 vírgulas não colocadas, 0,25 pontos em cada; troca de "para" por "pra");

- insensibilidade da professora que não percebeu a inadequação de sua estratégia à situação da aluna; foi a única criança presente às últimas aulas do ano letivo, antes da recuperação, na expectativa de que a professora atendesse às suas dificuldades; nada lhe foi, contudo, ensinado, embora a professora registrasse em seu Diário de Classe - "revisão gramatical";

- solicita a apreciação das provas de Língua Portuguesa por uma equipe de especialistas da DE de Sorocaba, coordenada por determinada supervisora, pois requer: - anulação da prova de interpretação de textos, reavaliação da redação, respeitando e valorizando a criatividade da aluna, em vez dos exagerados descontos envolvendo ortografia, bem como, desconto por erro de Concordância, discutível (de fls. 02 a 08 do apensado).

O senhor Diretor da EMPSEG "Dr. Achilles de Almeida" atendeu, em 08/1/88, à solicitação da DE de encaminhamento de todos os documentos necessários à análise do caso e pediu que a apreciação das provas não tivesse, como coordenadora, a professora surgerida pela mãe da interessada, por considerar injusto que uma das partes contendentes indicasse o examinador.

Entre os documentos encaminhados, de fls. 13 a 18 do apenso, vêem-se as contra-argumentação das professoras e direção da escola.

Expôs a Sra. Professora que:-

- a mãe se fez acompanhar, quando esteve na escola, pela professora particular da filha, a quem coube questionar a retenção;

- reconhece que seus objetivos, na recuperação, não ficaram claros, mas subentendidos quando disse: - "avaliar se o aluno está apto para frequentar a série seguinte. Considera este objetivo mais importante";

- as provas aplicadas foram três: - a primeira, de

Estudo dos Textos, Vocabulário e Ortografia; a segunda, de Redação e a terceira de Gramática;

- aplica a prova de Interpretação de Texto, usando a estratégia acima mencionada, porque, pela sua vivência de magistério, verificou as dificuldades dos alunos ao estudarem História, Geografia, Ciências e Educação Moral e Cívica. Procurou ajudar o estudo dessas disciplinas, tornando o tratamento dado a Língua Portuguesa semelhante ao delas. Os alunos lêem, estudam os textos mais as perguntas anteriormente formuladas por ela, e já conhecidas dos alunos, em casa, que depois são pedidas em provas à semelhança de História e Geografia em que os alunos também não tem os textos as mãos. Usa desse artifício, também, porque não é datilógrafa e a escola não conta com serviço de datilografia. O aproveitamento dos alunos, com a adoção desse método, melhorou, em sua disciplina e nas demais;

- não recuperou Redação em si, mas trabalhou com dados gramaticais integrantes dela, como ortografia, acentuação gráfica e pontuação. Os alunos, geralmente, fazem uma redação por semana, durante o ano; são selecionadas por eles três temas colocados;

- o período curto dá recuperação (9 aulas) deve ser preenchido com esclarecimento de dúvidas sobre gramática e não com redações;

- o critério de avaliação de Redação é subjetivo, não há imposição legal que determine como o professor deve fazer sua análise e avaliação. Seu critério é o de considerar 50% do valor total para o conteúdo e 50% para ortografia.

- desconta pontos pelos erros gramaticais porque ortografia pressupõe assimilação de todo conteúdo gramatical ensinado;

- outros alunos ficaram para Recuperação e foram promovidos com notas médias, fazendo as mesmas provas que a inte\_

ressada, usando ela (a professora) as mesmas estratégias e o mesmo critério avaliatório;

- a aluna precisava atingir media 6,5 após a recuperação, para ser promovida. Obteve, nas 3 provas, 5,75 - 5,75 - 4,0, das quais resultou a média aritmética 5,1;

- não há exigência de presença às aulas na semana que antecede à recuperação. A maioria dos alunos, sujeitos à recuperação, prefere estudar, em casa, os textos, durante essa semana. Apenas a aluna em questão compareceu a escola, alegando não ter ambiente adequado ao estudo, em casa. Pelo em classe enquanto ela (a professora) preparava suas aulas de recuperação. Não deixaria, contudo, de atender qualquer dúvida que lhe fosse colocada;

- considere a aluna fraca, sem condições de acompanhar a 7ª série, tendo obtido as seguintes notas anuais:-

1º bimestre:- Redação = 3,5; Textos = 4,5; Gramática = 2,5;

2º bimestre:- Redação = 4,5; Textos = 3,25; Gramática = 2,5;

3º bimestre:- Redação = 4,25; Textos = 5,0; Gramática = 3,5;

Chamada oral e outra prova = 3,0;

4º bimestre:- Redação = 5,25; Textos = 2,5; Gramática = 1,5;

Chamada oral e outra prova = 3,5; as avaliações mensais chegam até o valor de 8,0 ao qual são acrescidos mais 2,0 (dois) pontos referentes à assiduidade, ordem, disciplina e cumprimento de deveres escolares. A aluna sempre obteve esses dois pontos, pois é assídua e cumpre seus deveres, embora seu aproveitamento seja insuficiente;

-nega-se a anular a prova de Interpretação de textos e de Redação, pois usou o mesmo critério durante o ano letivo e nunca antes houve reclamação;

-respeita a criatividade dos alunos, nas Redações, mas observe todos os erros ortográficos.

A direção endossa as manifestações da professora

dizendo não ter encontrado as irregularidades legais e pedagógicas apontadas pela mãe da aluna, mas apenas pontos de vista conflitantes.

Anexada as fls. 19 do apensado, observa-se cópia de ata do Conselho da Classe da EMPSG "Dr. Achilles de Almeida" realizada em 02 de dezembro de 1986, em que fica explícita a realização de uma sessão do referido Conselho, ao final do último bimestre, para apreciação da situação dos alunos que não alcançaram média e, portanto, sujeitos a recuperação. É definitiva a posição de que a partir da recuperação, o Conselho Consultivo não deve interferir nos resultados das avaliações finais.

A Delegacia de Ensino de Sorocaba, analisando o cômputo global de notas da aluna, verificou que esta teve um desempenho satisfatório, com 66,66% das notas entre 6,0 e 7,0; considerando que realmente a prova de Interpretação de Texto foi realizada sem a presença do texto e que a aluna não foi recuperada em Redação, durante o período, propôs a convocação da professora de Língua Portuguesa para aplicação de novas provas dos itens acima (Redação e Análise de Textos).

Tanto a direção da EMPSG "Dr. Achilles de Almeida" como sua professora de Língua Portuguesa negaram-se a atender o determinado pela DE de Sorocaba, em documento às fls. 30 a 33 do apensado, expondo sumariamente que:-

- a prova final segue o mesmo modelo das aplicadas mensalmente; se aplicasse uma prova diferente, contrariaria o que é determinado pelas autoridades escolares, isto é, "nunca dar, numa avaliação final, prova diferente da que foi dada durante o ano letivo";

-sua decisão conta com o apoio de professora da rede municipal de ensino de Sorocaba e de seus colegas de escola aos quais colocou a situação, e que consideraram que uma nova avaliação trar-lhes-ia incovenientes futuros "para o bom andamento das Escolas Municipais, que primam pelo ótimo grau de ensi\_

no...";

- a livre docência e garantida por preceito constitucional e o Estatuto do Magistério Estadual, no capítulo dos direitos do professor, garante-lhe liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos e de instrumentos avaliatórios;

- a Resolução SE 235/87 surgiu para beneficiar alunos da rede estadual de ensino, e não há determinação de sua aplicação nas escolas da rede municipal;

- as escolas municipais possuem realidades diferentes, com avaliação por notas, de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), e média 6,0 (seis) como mínimo para promoção, onde inexistente o Conselho de Classe e Série.

A DE de Sorocaba, em função da posição assumida pela escola, propõe o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, considerando que o Regimento da escola em questão é omissivo no que se refere a recursos e que há dúvida quanto a aplicação da Resolução SE 235/87, para escolas mantidas por Prefeituras Municipais.

Anexados ao expediente, de fls. 20 a 27 do apensado, encontram-se: Planejamento de Recuperação de Língua Portuguesa, avaliações da aluna durante os estudos recuperatórios e seu histórico escolar.

## 2. APRECIÇÃO:

No que diz respeito a dúvida colocada pela Escola Municipal de Sorocaba com relação à pertinência da aplicação da Resolução SE 235/87 às escolas mantidas pela Prefeitura, há que se levantar alguns dados que têm chegado a este Colegiado e necessitam reflexão.

Em primeiro lugar, a Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Achilles de Almeida" é mantida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Seu Regimento Escolar, de acordo com os termos do Parecer CEE n° 1625/86, foi aprovado pela DRE-Soro-

caba, em 07 de novembro de 1978, e o Plano de Curso foi homologado pela DE de Sorocaba.

O Parecer CEE n° 2094/80 concedeu reconhecimento à referida escola, que mantém ensino de 1° e 2° graus. Posteriormente, os Pareceres CEE 163/85 e 1625/86 aprovaram alterações em seu Regimento Escolar.

Configura-se a situação de escola que segue as diretrizes da legislação de ensino federal (Leis Federais 5692/71 e 7044/82) e subordinada às determinações, em âmbito estadual, do Conselho Estadual de Educação. É, porém, mantida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e não pela Secretaria de Estado da Educação. No entanto, as normas deste Colegiado são implementadas na escola e fiscalizadas pelos órgãos da estrutura da Secretaria de Estado da Educação.

O Conselho Estadual de Educação já se pronunciou no Parecer CLN 443/88 quanto à abrangência de uma Resolução da Secretaria da Educação, explicitando que é ato administrativo válido somente na rede estadual de ensino do Estado.

Por outro lado, comparando a situação de Sorocaba com a da cidade de São Paulo, vemos que a Prefeitura Municipal de São Paulo, mantenedora de sua rede de escolas, recebeu delegação da Secretaria da Educação para fazer sua própria supervisão e fiscalização.

Em vista disso, a Prefeitura Municipal de São Paulo, fez publicar a Portaria 33/87, baseada nos termos da Resolução SE n° 235/87, para que os recursos contra decisões de suas escolas tivessem parecer de seus próprios órgãos fiscalizadores e viessem para o Conselho Estadual de Educação como última instância a ser recorrida. No caso, de Sorocaba, não houve essa delegação de competência e a fiscalização é feita pela Secretaria de Estado da Educação.

O recurso ao Conselho Estadual de Educação independe, de qualquer modo, das questões acima colocadas, pois, como autoridade normativa do sistema estadual de ensino, como um todo, sempre lhe coube a Função de analisar situações, em nível de recurso, concernentes à infringência das determinações daqui emanadas e ao descumprimento dos regimentos escolares aqui aprovados.

Assim, os reclamos da progenitora da interessada devem ser compatibilizados com as disposições do Regimento Escolar vigente. Ela se insurgiu contra a falta de objetivos na recuperação, a não observação das dificuldades específicas da filha, a inadequação da avaliação de Interpretação de Texto, a estratégia utilizada pelo professor e a rigorosidade da mensuração das provas.

Os termos do Regimento Escolar, com as alterações aprovadas por Pareceres do CEE, determinam, quanto a avaliação e a recuperação:

"Art. 27 - O Processo de Avaliação do Rendimento Escolar acompanha os justos termos da Lei Federal 5692/71 e engloba a avaliação do aproveitamento e apuração ad assiduidade, adotados os seguintes critérios:-

I- a avaliação do aproveitamento com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e expressa em notas escalonadas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), considerando-se números inteiros e décimos do inteiro, observando-se que

a) a classificação na escala de notas resulta na avaliação contínua, através de trabalhos e provas e de observação do professor sobre os aspectos formativos da atuação individual, grupal e social do aluno;

b) .....

c) .....

d) e considerado promovido quanto ao aproveitamento o aluno de resultado igual ou superior a 6,0 (seis) na escala de notas, durante o ano letivo, obedecendo-se à média ponderada, na seguinte base: 1° e 2° bimestres - peso 2 (dois), 3° e 4° bimestres peso 3 (três);

e) o aluno deverá totalizar 60,0 (sessenta) pontos para ser promovido e, no mínimo, 30,0 (trinta) pontos para ter direito à recuperação". (Parecer CEE 1625/86).

"Artigo 28 - Ficam previstos estudos de recuperação ao aluno que apresente rendimento escolar insuficiente, compreendendo:

I - Recuperação paralela e contínua, desenvolvida no decorrer de todo ano letivo, destinada a aluno carente de atendimento individualizado e permanente.

II - Recuperação Final, destinada a propiciar ao aluno, com aproveitamento insuficiente condições para atingir o padrão mínimo estabelecido..."

.....

Art. 30 - Pode o Conselho de Professores, ouvido o professor ou professores que para ele lecionar, decidir sobre a retenção do aluno sem estudos de recuperação, quando o grau das insuficiências apresentadas evidenciar a impossibilidade de o mesmo atingir, no período previsto para a Recuperação Final, o mínimo de desempenho necessário ao prosseguimento de estudos na série subsequente.

Art. 31 - A avaliação da Recuperação Final.....

realiza-se

I - para alunos de aproveitamento insuficiente através de:

a) provas que versarão sobre os conteúdos programados para o período de recuperação realmente vencidos, cujo resultado é expresso em notas ..." (grifos nossos).

Do Parecer CEE 1625/86:- que alterou o art. 32 do seu Regimento escolar.

"Artigo 32 - Após estudos de recuperação, conside\_

\_ra-se promovido em cada atividade, área de estudo ou disciplina, o aluno:

I - que, considerado de aproveitamento insuficiente antes do processo de recuperação, apresente melhoria de aproveitamento e obtenha média aritmética 6,0 (seis), resultante da soma da média aritmética ponderada das quatro notas bimestrais com o resultado obtido no período de recuperação, dividida por 2 (dois).

O capítulo V do Regimento Escolar prevê, em seu artigo 34, a existência do Conselho de Professores, integrante da estrutura técnica da escola, com competências várias, como por exemplo, decidir sobre a retenção, promoção ou encaminhamento para estudos de recuperação de alunos, após ouvir o professor opinar, quando houver recursos de alunos, após ouvir o professor opinar, quando houver recursos de alunos contra resultados das avaliações de seu desempenho (inciso-IV-artigo 5°). Participam do Conselho de Professores, o diretor, os orientadores pedagógico e educacional, professores da classe e em caso de recurso contra avaliação, são ainda convocados todos os professores da escola que lecionam a especialidade questionada ou áreas afins.

O artigo 59 prevê explicitamente, em seu inciso IV, como direito do aluno: "recorrer, junto ao Conselho de Professores, dos resultados das avaliações de seu desempenho".

Compatibilizando as normas do Regimento acima, as determinações da Lei Federal 5692/71 e dispositivo do Conselho Estadual de Educação, com os elementos contidos nos autos, o que se observe é que, como em muitos outros processos analisados nesse órgão, o fulcro do problema reside na dissociação entre os aspectos formais legais da recuperação e avaliação, geralmente cumpridos, e os aspectos pedagógicos que envolvem o processo, na sua concretização.

Com relação ao primeiro aspecto, a EMPSG "Dr. Achilles de Almeida" ofereceu estudos de recuperação, aplicou diferentes instrumentos avaliatórios, na recuperação e nos bimestres, estabeleceu critérios para promoção, com base no aproveitamento e

assiduidade, elaborou o Plano de Recuperação (seu conteúdo, estratégia e forma de avaliação).

A reparar, no que diz respeito as normas regimentais, e a falta de informação sobre a ocorrência de recuperação paralela, ao longo do ano letivo, prevista no inciso I do artigo 28, uma vez que o plano anual da disciplina e cópias do diário do professor não vieram anexados aos autos. Lamentavelmente, e de se supor que a mesma não tenha sido realizada, pois não há referência a este processo, quer pela direção da escola, quer pela supervisão ou mesmo nas colocações da recorrente.

O processo adequado de recuperação, ao longo do ano e no final dele, constitui um dos importantes aspectos do processo ensino-aprendizagem e deve ser programado cuidadosamente, levando-se em conta as dificuldades específicas dos alunos e o que é fundamental, como pré-requisito, para o prosseguimento de estudo dado de conduzir esta fase da aprendizagem com propostas de trabalhos adequadas.

Observa-se, por exemplo, que a postura do responsável pela disciplina. Língua Portuguesa, com apoio da equipe de orientação da escola, é rígida, com preponderância da avaliação quantitativa; o trabalho criativo de uma redação, por exemplo, é cerceado, inibido e desvalorizado em função de ocorrência de simples erros ortográficos; ortografia, acentuação gráfica e pontuação constituem trabalhos a serem desenvolvidos ao longo de todo 1º grau e não podem ser conteúdo compartimentado de uma 6ª série do 1º grau. Causa estranheza a estratégia utilizada para interpretação de texto em que os alunos devem analisar questões sobre um texto memorizado em classe; não é dada ao aluno oportunidade de desenvolver sua capacidade de observação, comparação, análise e livre expressão, pois deve apenas reproduzir questões prontas, tidas como verdadeiras. Sugere ser mais um exercício em que é avaliada, mais uma vez, ortografia, estrutura do ora

ções (decoradas), do que interpretação de texto, propriamente.

O Conselho de Professores deveria ter-se reunido para apreciar o recurso impetrado contra a avaliação de Língua Portuguesa, nos termos do Regimento Escolar, artigo 34 e 59, inciso IV, em vigência, não podendo ser alterados ou reinterpretados em reunião do Conselho Consultivo de 02/12/86, ata fls. 19 do processo apensado, em que se vê redigido :- "Decidiu-se também por unanimidade, que o Conselho continua realizando só uma sessão, por ocasião do encerramento do último bimestre letivo, para apreciação da situação dos alunos que não alcançaram media durante o ano. e que deverão participar da Recuperação. Após esse processo, em hipótese alguma, o Conselho interferirá nos resultados obtidos a través das avaliações" (grifos nossos). O Regimento Escolar determina o direito dos alunos de recorrer dos resultados das avaliações de seu desempenho, em qualquer período, sem fixar data ou excluir de análise o resultado da avaliação da recuperação.

A partir do quadro geral de notas anuais da aluna, em todos os componentes curriculares, observa-se que tem aproveitamento regular, na faixa de 6,0 a 7,0, lembrando que a média para promoção, na escola, é 6,0. Suas notas em Língua Portuguesa foram 5,0, 5,5, 6,0 e 5,5 e media anual, 5,6, o que a encaminhou para recuperação. Fez também recuperação, em Inglês e obteve aprovação. Situa-se assim a aluna naquela faixa limítrofe, entre o suficiente e não suficiente, o que torna bastante difícil uma decisão, a favor ou contra a retenção. E em função disso, é que acreditamos que um trabalho contínuo de recuperação, se realizado, como proposto no Regimento Escolar, poderia ter evitado o desencadear de todo esse protocolado, sem danos para a escola e para seu educando. Este é um procedimento que propomos seja revisto pela Escola, bem como os aspectos acima apontados.

Em que pesem as situações acima expostas, considerando ainda o adiantado do ano letivo e ponderando sobre as possíveis consequências das decisões cabíveis no caso, optamos por

levantar a ficha individual da aluna, que cursa, em 1988, novamente; A 6° série, na mesma escola. Os resultados apresentados pelo Sr. Diretor; em 03/8/88 são os seguintes:

Componente Curricular	1º bim	2º bim
Língua Portuguesa	6,0	7,0
LEM (Inglês)	7,5	7,5
Ed. Artística	9,0	5,0
Matemática	6,0	6,0
Ciências P.S	7,0	7,0
História	7,0	6,5
Geografia	5,5	7,5
EMC	6,0	7,0
Áreas Econômicas	9,5	7,0
Ed. Física	DISPENSADA	

Observamos que, mesmo refazendo a série, suas avaliações não são muito superiores as do ano anterior, apresentando nota mínima aprovação nos 2 bimestres em Matemática 6,0-6,0; abaixo da média em Geografia, no 1º bimestre 5,5 e, em Educação Artística, no 2º, 5,0. Mesmo sob a regência de outra professora em Língua Portuguesa, visto que a do ano anterior aposentou-se, a melhoria do rendimento não foi tao significativa, com avaliações 6,0 e 7 0 nos 2 bimestres, apesar de serem superiores às de 1987. Isto posto, vemos que uma aprovação agora seria prejudicial para a aluna, pois, pelo seu rendimento escolar atual, dificilmente acompanharia com sucesso a 7ª série do 1º grau. A permanência, na série, será a oportunidade para a aluna amadurecer, assimilar mais facilmente a matéria e reforçar pontos falhos em sua formação.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela Sra. Aurora da Silva Costa, mantendo-se a retenção da aluna ANA CLÁUDIA COSTA na 6ª série do 1º grau, na EMPSG " Dr. Achilles Almeida", de Sorocaba.

São Paulo, 11 de agosto de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Iara Glória Areias Prado

Relatora

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de setembro de 1988

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle

Presidente